



PREF. MUNIC. DE TENENTE PORTELA/RS
PROTOCOLO MUNICIPAL

RECIBO DE PROTOCOLO

Número: **014596**

Data: **26/11/2020**

Cidadão: **BRITAGEM SAO CRISTOVAO LTDA**

Localidade:

Tipo Pedido: **0203 IMPUGNAÇÃO**

Descrição do pedido:

Agenda:

TP 29/2020

TENENTE PORTELA, 26 de Novembro de 2020.



026668 **BRITAGEM SAO CRISTOVAO LTDA**
2113279800013



Protocolista

Entrega de documentos mediante apresentação deste protocolo



A PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE PORTELA – RS
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL CLAIRTON CARBONI

Ref. Processo Licitatório - Nr. 246/2020
Tomada de Preços - Nr. 29/2020

BRITAGEM SÃO CRISTÓVÃO LTDA, sociedade empresária de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.132.798/0001-03, com endereço à Vila Lagoa Bonita, S/N, Interior, no município de Tenente Portela/RS, CEP 98500-000, especializada em construção/pavimentação asfáltica, por intermédio seu representante legal que subscreve a presente, bem como seus procuradores jurídicos, infra-assinados, vem, respeitosamente à presença de V. Sas., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no art. 41, § 1º da lei federal nº8.666/93, o que faz nos seguintes termos:

I – Da tempestividade

A presente impugnação é plenamente tempestiva uma vez que o prazo para a mesma é de 5 (cinco) dias úteis, para qualquer cidadão, e 2 (dois) dias úteis, para licitantes, anteriores à data fixada para abertura dos envelopes – 11 de dezembro de 2020- nos termos do art. 41, § 1º e 2º da lei nº 8.666/93.



II – Dos fatos e fundamentos

Em análise ao edital constatou-se que a administração municipal, com todo respeito que mereça, quando da elaboração do mesmo, não cumpriu com o determinado pela legislação que rege as licitações, qual seja lei federal nº 8.666/93.

Contatou-se que o item 6 do edital – “**6 – Condições para participar da licitação**” - mais precisamente no sub item **6.5.1, III**, qualificação econômico-financeira, somente são solicitados ao licitante cópia do balanço patrimonial e certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial:

III) - Qualificação Econômico-Financeira:

a)- **Balanco Patrimonial** do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem boa situação financeira da empresa vedada a sua substituição por balancete ou balanço provisório, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrada há mais de três meses da data da apresentação da proposta;

b) - **Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial** pelo cartório distribuidor da sede da empresa, datada de no máximo 60 (sessenta) dias anteriores à data de abertura dos envelopes



Estado do Rio Grande do Sul - Município de Tenente Portela- CNPJ:87.613.089/0001-40
Processo Licitatório - Nr. 39/2020 - Tomada de Preços - Nr. 05/2020

8

IV) - Habilitação Técnica:

a) - **Certidão Pessoa Jurídica junto ao** CREA ou CAU;

b) - **Certidão Pessoa Física junto ao** CREA ou CAU, do responsável técnico pela empresa;

Vale frisar que, como é do saber deste ente municipal, a solicitação de documentação relativa à capacidade econômico-financeira está regrada pela lei federal nº 8.666/93, em seu art. 31, qual seja:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



*I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - **certidão negativa de falência ou concordata** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - **garantia**, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

Certamente a solicitação editalícia referidas nas alíneas "a" e "b" do item III, está em consonância com o art. 31 da referida lei.

Entretanto, cumpre esclarecer que a simples solicitação dos referidos documentos, em específico o **balanço patrimonial** e as demonstrações contábeis do último exercícios, **não são suficientes para a comprovação da boa situação financeira da empresa.**

Uma vez solicitado balanço patrimonial, para a verificação da boa capacidade financeira da empresa, **DEVE, em respeito ao § 5º do art. 31** do mesmo regramento legal, a lei de licitações (8.666/93), o ente público adotar índices contábeis:

Art. 31 [...]

*§ 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa **SERÁ feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo** da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso)***

Em consonância ao aqui vindicado o Tribunal de Contas da União já proferiu o seguinte parecer, pag. 430¹, anexo:

Comprovação da boa situação financeira da empresa **DEVERÁ ser avaliada mediante aplicação de **índices contábeis** previstos no ato convocatório de forma objetiva. Não podem ser exigidos índices e**

¹<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>



valores que não são usualmente adotados para avaliação da boa situação financeira de empresas.

A Lei 8.666/93 fixou a regra:

Art. 31 [...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º A comprovação de **boa situação financeira** da empresa será feita de forma objetiva, através do **cálculo de índices contábeis** previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação". (grifo nosso)

Analisemos o dispositivo de forma fragmentada:

• **A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva [...]"**

O critério de julgamento dos índices sempre deverá estar expresso no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões. Qualquer critério subjetivo de julgamento será de pronto afastado e declarado inválido. Também é vedada a exigência de faturamento mínimo anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (§ 1º do artigo 31)

• **[...] através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório [...]"**

Os cálculos deverão estar claros no instrumento convocatório indicando as fórmulas e definições. A Administração, para legitimar a exigência de índices, deverá justificar nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório, a razão e fundamento para utilização dos índices, usando apenas aqueles compatíveis com o segmento dos licitantes.

• **[...] vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."**



Os índices são aqueles que reproduzem a saúde financeira de um segmento do mercado, ou seja, se a licitação refere-se a obras e serviços de engenharia, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa situação das empresas de engenharia ou correlatas. Não poderá usar os índices compatíveis, por exemplo, com o setor de operadoras de telefonia.

Os índices mais utilizados, em conjunto, para a licitação em questão são:

O índice de Liquidez Corrente, que demonstra a capacidade de pagamento a curto prazo, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto prazo com as dívidas também de curto prazo. Índice menor do que 1,00 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros para honrar suas obrigações de curto prazo, o que pode inviabilizar a continuidade das atividades da empresa.

O índice de Liquidez Geral, que demonstra a capacidade de pagamento da empresa a longo prazo, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto e no longo prazo com as dívidas também de curto e de longo prazo. Índice menor do que 1,00 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros suficientes para pagar as suas dívidas a longo prazo, o que pode comprometer a continuidade das atividades da empresa, e conseqüentemente a execução da obra/serviço licitado.

Os índices estabelecidos atendem ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, **pois permitem a comprovação da situação financeira da empresa de forma objetiva**, foram estabelecidos observando valores usualmente adotados para a avaliação da situação financeira das empresas e não frustram ou restringem o caráter competitivo do certame, pois foram estabelecidos em patamares mínimos aceitáveis.

Portanto, o atendimento ao índice nada mais é que traduzir em critérios objetivos, matemáticos, aliás, o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal – regulando a garantia de igualdade de condições aos concorrentes. Determina que as empresas deveriam possuir situação apenas equilibrada, exigência, aliás, do citado artigo 31 da Lei 8.666/1993. Caso contrário, o desatendimento dos índices revelaria **possível situação deficitária da empresa, colocando em risco a própria execução do contrato.**



O próprio **Tribunal de Contas da União**, em sua revista, *Licitações Contratos & Orientações e Jurisprudência do TCU*, mais precisamente à pag. 431, anexo, afirma que os índices a serem utilizados são os acima referidos:

Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU

Instrução Normativa/MARE nº 5, de 21 de julho de 1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais (Sicaf), disciplina que a comprovação da boa situação financeira das empresas inscritas nesse sistema terá por base a verificação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Entretanto, em que pese a afirmativa do TCU, no ano de 2018 houve alteração na referida instrução normativa/MARE nº 5, sendo que a atual **instrução normativa é a de Nº 3²**, de 26 de abril de 2018, a qual é cristalina ao afirmar, em seu art. 22, que:

Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa **será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:**

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total)/(Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante)

²https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/12186346/do1-2018-04-27-instrucao-normativa-n-3-de-26-de-abril-de-2018-12186342



A respeito da qualificação econômico-financeira de empresas em matéria de licitação, transcrevo a lição de Marçal Justen Filho ao comentar o art. 31 da Lei de Licitações, senão vejamos:

1) Conceito de qualificação econômico-financeira

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.

2) A apuração da qualificação econômico-financeira

A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Não é possível supor que "qualificação econômico-financeira" para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor. Mesmo nos casos em que não se configurarem presentes os requisitos de capital social ou patrimônio líquido mínimos, será possível estabelecer regras acerca da qualificação econômico-financeira.

[...]

3.9) Critérios para apurar a qualificação econômico-financeira

O ato convocatório deverá prever os critérios para avaliação da situação econômico-financeira do interessado. Não é suficiente exigir a apresentação das demonstrações contábeis. Como existem diversos critérios para se definir a situação empresarial, a ausência da especificação no ato convocatório daquele escolhido pela Administração acarretaria um de dois resultados descabidos. Ou o conteúdo das demonstrações financeiras seria irrelevante, bastando sua exibição, ou a Administração Pública teria liberdade para determinar, caso a caso, o critério de avaliação, por ocasião do julgamento da fase de habilitação.

Na primeira hipótese, seria inútil a exigência da demonstração da qualificação econômico-financeira. Na segunda, atribuir-se-ia discricionariedade no julgamento da licitação, o que é incompatível com todos os princípios norteadores da matéria.

Com a alteração trazida pela Lei 8.883/1994, ficou clara a inviabilidade de adoção de índices vinculados a finalidades distintas da mera comprovação da disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto contratado. O voto do rel. Min. Valmir Campelo concluiu que:

"(...) os índices e seus valores devem ser fixados de modo a avaliar a capacidade financeira da empresa em cumprir com suas obrigações contratuais. Não é fazendo comparações com a capacidade econômico-financeira das maiores empresas do ramo que se aferirá a capacidade econômico-financeira para a execução de determinado contrato.



Em qualquer caso, porém, o índice deverá ser apto a avaliar apenas a capacitação financeira do interessado para execução do contrato. Não se admitem exigências referidas à rentabilidade ou à lucratividade nem ao faturamento do sujeito.”

Assim sendo, necessária e, diga-se de passagem, **obrigatória a utilização dos índices, a fim de que não haja ilicitudes**, bem como que possa **evitar prejuízo ao erário** municipal diante da contratação de empresa deficitária.

A justificativa a ser utilizada é exatamente a de que necessário se faz avaliar a qualificação econômico-financeira dos licitantes a fim de evitar prejuízos ao erário municipal.

A solicitação apenas do balanço patrimonial não proporciona à Administração Pública a análise da capacidade econômica dos licitantes, sendo necessário a aplicação dos referidos índices, em cumprimento ao regramento legal e as orientações do TCU.

Ou de que outro modo, se não com a aplicação de índices contábeis, será verificada **a boa situação financeira das empresas**, como afirmado no edital?

III- Dos pedidos e requerimentos

Diante o exposto, **pede e requer:**

- 1-** o recebimento da presente **impugnação**, tempestiva, com o seu processamento, análise e julgamento procedente a fim de que seja incluído tanto no edital como na justificativa administrativa, os índices financeiros aqui elencados, em respeito ao art. 31, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e as orientações do Tribunal de Contas da União, a fim da correta avaliação da boa situação financeira das empresas licitantes.
- 2-** Julgando o que não se espera, não sendo procedente o pedido, requer, desde já, cópia integral do parecer a fim da busca da tutela jurisdicional junto ao TCE/RS, na forma do § 1º do art. 113 da lei federal nº 8.666/93, MP/RS e Poder Judiciário.



Termos em que pede deferimento.

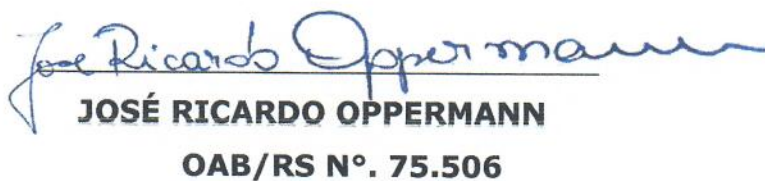
Tenente Portela/RS, 26 de novembro de 2020.



SOLON ANTÔNIO PEREIRA
Sócio-Diretor



ALEXANDRE RÊNE OPPERMANN
OAB/RS Nº 95.723



JOSÉ RICARDO OPPERMANN
OAB/RS Nº. 75.506